



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá

Avenida João Ramalho, 111 - Bairro: Centro - CEP: 09371-901 - Fone: (11)2388-6610 - www.tjsp.jus.br - Email: upj1a5cvmaua@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4002642-27.2025.8.26.0348/SP

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

RÉU: AGNEVAN OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face de **AGNEVAN OLIVEIRA DOS SANTOS**, também qualificado, alegando, em síntese, que o réu arrematou, em leilão público realizado em 22 de janeiro de 2025, o veículo Honda CR-V EXL 2011/2011, placa AEV9A03, RENAVAM 00365089540, chassi 3CZRE2870BG505289, pelo valor de R\$ 27.625,00, retirando o bem e o Documento Único de Transferência em 29 de janeiro de 2025. Afirma que o réu se manteve inerte quanto à transferência do registro do veículo perante o DETRAN/SP, tendo a autora comunicado a venda ao órgão de trânsito em 19 de março de 2025 e enviado notificação extrajudicial em 9 de setembro de 2025, sem que o réu adotasse qualquer providência.

Aponta como causa de pedir que a tradição do bem já se operou (arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil), que o réu descumpriu a obrigação legal de transferir o veículo no prazo de trinta dias (art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB), e que a permanência do registro em seu nome a expõe ao risco de inscrição em dívida ativa e de responsabilização solidária por débitos e infrações de trânsito posteriores à venda.

Assim, requereu tutela de urgência para compelir o réu à transferência imediata, sob pena de multa diária, e, ao final, a procedência da ação com condenação em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Com a inicial vieram documentos (Ev. 1).

A tutela de urgência foi indeferida (Ev. 13, DESPADEC1).

O réu foi citado e apresentou contestação (Ev. 20, CONTES1), sustentando, inicialmente, a perda superveniente do objeto, pois o veículo foi transferido para seu nome em 29 de outubro de 2025, impondo-se a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ainda inicialmente, requereu a gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a ausência de mora, sob o argumento de que não recebeu qualquer notificação extrajudicial, sendo indispensável a interpelação pessoal (art. 397 do Código Civil). Apontou a justificativa para o atraso na transferência, consistente na necessidade de regularização técnica do veículo sinistrado. Apresentou dois julgados como suporte jurisprudencial, atribuindo-lhes textos entre aspas. Requereu a extinção do feito por perda do objeto ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, com condenação da autora nos ônus da sucumbência. Juntou documentos

Em réplica (Ev. 27, RÉPLICA1), a autora impugnou a gratuidade requerida pelo réu, apontando que o réu arrematou o veículo à vista por R\$ 27.625,00, possui empresa individual cadastrada no CNPJ em situação de inaptidão por omissão de declarações fiscais e que os documentos apresentados não demonstram hipossuficiência. Sustentou a incidência do princípio da causalidade para fins de sucumbência e a configuração de mora ex lege pelo descumprimento do prazo do art. 123, §1º, do CTB. Imputou ao patrono do réu litigância de má-fé, afirmando que os textos entre aspas atribuídos às ementas dos julgados citados na contestação são fictícios e não correspondem ao efetivamente decidido nos acórdãos referenciados. Requereu a condenação por litigância de má-fé com multa de até 10% sobre o valor da causa. Juntou os acórdãos originais (Ev. 27, docs. 3 e 4).

Designada audiência de conciliação para 26 de fevereiro de 2026, a sessão restou infrutífera (Ev. 41, TERMOAUD1; Ev. 43). A autora juntou comprovante de pagamento dos honorários do conciliador (Ev. 42, COMP2).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia é exclusivamente de direito e os fatos essenciais estão documentalmente demonstrados.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo réu.



Como é cediço, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não é absoluta e, por isso, cede quando a parte contrária apresenta elementos concretos e coerentes que a infirmam (art. 99, §2º, CPC).

No caso dos autos, o comprovante de transferência do veículo (eCRV) juntado com a contestação (Ev. 20, CONTES1) demonstra que o réu arrematou o bem pelo valor de R\$ 27.625,00. Trata-se de operação realizada à vista, que pressupõe disponibilidade financeira imediata de montante idêntico ao valor da causa, ou seja, circunstância objetivamente incompatível com a alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais do mesmo processo.

Além disso, o réu possui empresa individual cadastrada no CNPJ em situação de inaptidão por omissão de declarações ao fisco (Ev. 27, RÉPLICA1), dado que não denota ausência de patrimônio, mas opacidade patrimonial. Os demais documentos apresentados são insuficientes para superar esses indícios concretos de capacidade econômica.

Desta forma, indefiro a gratuidade da justiça ao réu.

Ainda inicialmente, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual, já que a obrigação de fazer que constitui o objeto desta ação (transferência do veículo Honda CR-V EXL, placa AEV9A03, para o nome do réu) foi cumprida em 29 de outubro de 2025, conforme o eCRV juntado com a contestação (Ev. 20, CONTES1).

O cumprimento da obrigação no curso do processo elimina o objeto da demanda e impõe a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Todavia, na hipótese dos autos, a extinção por perda do objeto não libera o réu dos ônus da sucumbência.

O art. 85, §10, do CPC concretiza o princípio da causalidade, logo, na hipótese de perda do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo.

Nos autos, a causalidade recai inequivocamente sobre o réu que deu causa ao processo.

O edital do leilão realizado em 22 de janeiro de 2025 (Ev. 27, EDITAL2, pág. 7) estabelece expressamente: "*a transferência de propriedade será de responsabilidade do comprador no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme determina o Art. 233 do CTB*". O réu retirou o veículo e o DUT em 29 de janeiro de 2025, portanto, o prazo para transferência expirou em 28 de fevereiro de 2025, a qual só foi realizada, em 29 de outubro de 2025, aproximadamente nove meses após a arrematação, oito meses após o vencimento do prazo legal e quarenta dias depois do ajuizamento desta ação.

Assim sendo, o réu deu causa ao ajuizamento da ação, tendo em vista que só agiu após a citação judicial.

A alegação de que o atraso decorreu da necessidade de regularização técnica do veículo sinistrado é genérica e absolutamente desacompanhada de prova. Não há nos autos qualquer documento que demonstre o início oportuno das providências de regularização, ônus que incumbia ao réu (art. 373, II, do CPC).

O réu deve, portanto, arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da autora.

O réu invocou o art. 397, parágrafo único, do Código Civil para sustentar que, sem interpelação pessoal, não haveria mora.

Todavia, a obrigação de transferir o veículo arrematado não é obrigação sem prazo determinado, tendo em vista que o art. 123, §1º, do CTB fixa, expressamente, o prazo de trinta dias para que o novo proprietário adote as providências necessárias à expedição do novo Certificado de Registro de Veículo.

Destarte, havendo prazo fixado em lei, a mora é *ex lege* e se configura automaticamente pelo seu decurso, nos termos do *caput* do art. 397 do Código Civil, não de seu parágrafo único, que se limita às obrigações sem prazo determinado.

Logo, a notificação extrajudicial enviada pela autora foi ato de boa-fé tendente à solução extrajudicial do conflito, e não requisito de constituição em mora.

Por fim, o aspecto mais grave desta demanda é a conduta temerária do patrono do réu, advogado Itamir Pinto Mamede, inscrito na OAB/SP sob o nº 459.446.

Na contestação (Ev. 20, CONTES1, pág. 5), o advogado do réu apresentou dois julgados como suporte jurisprudencial para a tese de que o atraso na transferência de veículo oriundo de leilão seria justificado pela necessidade de regularização técnica. Atribuiu-lhes, entre aspas, os seguintes textos:

Ementa 1: "Automóvel oriundo de leilão. Exige regularização e vistorias prévias, afastando responsabilidade automática por atrasos." – atribuída ao TJPR, processo nº 0001426-40.2019.8.16.0170, Relatora Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa.

Ementa 2: "Veículo de leilão. Regularização técnica e documental prévia é imprescindível." – atribuída ao TJDF, Acórdão nº 1858834, processo nº 0717431-71.2023.8.07.0020, Relator Juiz Antonio Fernandes da Luz.

A autora juntou os acórdãos originais com a réplica (Ev. 27, RÉPLICA1, docs. 3 e 4) e a comparação com o material apresentado pelo réu é conclusiva.

O acórdão real do TJPR no processo nº 0001426-40.2019.8.16.0170, da lavra da Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, tem a seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES. AUTOMÓVEL ORIUNDO DE LEILÃO. AUTOR QUE TINHA CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DO BEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO DO VALOR COMBINADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O julgado trata de dano moral não configurado em compra e venda entre particulares, pois o comprador tinha prévia ciência da condição do veículo sinistrado. Não contém uma única palavra sobre prazo de transferência, regularização técnica obrigatória ou afastamento de responsabilidade do arrematante por atrasos. O texto apresentado pelo réu é inteiramente fictício.

O acórdão real do TJDF no processo nº 0717431-71.2023.8.07.0020, Acórdão nº 1858834, da lavra do Juiz Antonio Fernandes da Luz, tem a seguinte ementa:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO ADQUIRIDO EM LEILÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. ANOTAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA.

O julgado trata de banco (Banco PAN S.A.) que deixou de baixar gravame sobre veículo adquirido em leilão, impondo restrição de circulação ao comprador, logo, **matéria inteiramente diversa da que o réu pretendia sustentar como precedente.**

O texto da ementa apresentado ao juízo também é inteiramente fictício.

O objetivo nitidamente era induzir o julgador a crer que dois tribunais haviam reconhecido que o atraso na transferência de veículo sinistrado é justificado pela regularização técnica, quando **nenhum deles decidiu isso.**

Essa conduta configura, simultaneamente, as hipóteses do art. 80, II, do CPC (alterar a verdade dos fatos), pois afirma como verdadeiro o que é falso, com dolo manifesto de induzir o julgador ao erro, e do art. 80, V, do CPC (procedimento manifestamente temerário), uma vez que alicerça a defesa em autoridade jurisprudencial fictícia, **criada artificialmente para simular respaldo que inexistente.**

O responsável pela conduta foi, obviamente, o advogado do réu, já que a elaboração de peças processuais e a seleção e apresentação da jurisprudência são atos técnicos e intelectuais do advogado, não do cliente leigo.

O réu conferiu mandato ao patrono e assinou a procuração, mas não redigiu a contestação nem escolheu os julgados.

Portanto, a **litigância de má-fé** é conduta pessoal e **diretamente imputável ao advogado subscritor da peça.**

A **apresentação de ementas com texto fabricado** não é estratégia processual da parte, mas ato intelectual exclusivo do profissional que redigiu a peça. O réu não tem condições técnicas de compor ementas, selecionar acórdãos ou verificar sua autenticidade. A litigância de má-fé, aqui, é conduta pessoal do advogado no exercício da sua função, isto é, ato praticado em nome próprio, ainda que com a assinatura formal representando o cliente.

Assim sendo, responsabilizar o réu pela multa seria punir quem não praticou o ilícito. Portanto, a aplicação da multa do art. 81 diretamente ao advogado, nessa hipótese excepcional em que a má-fé é ato exclusivamente seu, é a solução que preserva a coerência do sistema e o atribui a sanção a quem efetivamente agiu.

O art. 79 do CPC determina que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente, e o art. 81 impõe a multa ao litigante de má-fé.

Desse modo, fixa-se a multa por litigância de má-fé em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 81, caput, do CPC), **a ser suportada pelo advogado Itamir Pinto Mamede, OAB/SP 459.446, revertida em favor da autora, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

Independentemente da sanção processual, a conduta descrita configura, em tese, infração disciplinar prevista no art. 34, XIV, do EAOAB (*deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa*). Determina-se, portanto, a comunicação à OAB/SP, com cópia desta sentença e dos documentos pertinentes, para ciência e adoção das providências disciplinares cabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual.

Pelo princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), condeno o réu AGNEVAN OLIVEIRA DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

Por litigância de má-fé (arts. 80, II e V, e 81 do CPC), condeno o advogado ITAMIR PINTO MAMEDE, OAB/SP 459.446, ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, revertida em favor da autora, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Fica indeferida a gratuidade da justiça requerida pelo réu.

Determino a expedição de ofício à OAB/SP, com cópia desta sentença e dos documentos relevantes, para ciência e adoção das providências disciplinares pertinentes em relação ao advogado Itamir Pinto Mamede, OAB/SP 459.446.

Atentem-se as partes, e desde já se considerem advertidas, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a qual não se encontra abarcada pela gratuidade processual.

Transitada em julgado, oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

P.I.C.

Mauá, 25 de maio de 2026.

Documento eletrônico assinado por **ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010289518v2** e do código CRC **7f4824af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ
Data e Hora: 25/05/2026, às 14:43:31

4002642-27.2025.8.26.0348

610010289518.V2